REGULAMENTO (CE) Nº 275/94 DA COMISSÃO

de 4 de Fevereiro de 1994

que sujeita as importações de determinados produtos da pesca ao respeito do preço de referência

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (2), e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 22º,

Considerando que o nº 4 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê, designadamente, que, se o preço franco-fronteira de um determinado produto, importado de um país terceiro, for inferior ao preço de referência e se forem importadas quantidades significativas desse produto, as importações dos produtos constantes, nomeadamente, no anexo I, letra A, anexo IV, letra B, e anexo V podem ficar sujeitas à condição de o preço franco-fronteira ser, no mínimo, igual ao preço de referência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3191/82 da Comissão (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3474/85 (4), fixa as regras de aplicação do regime de referência no sector dos produtos da pesca, designadamente a determinação do preço franco-fronteira referido no nº 3 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3601/93 da Comissão (5), fixa os preços de referência dos produtos da pesca para a campanha de 1994;

Considerando que, nos últimos meses de 1993, se verificou, no mercado comunitário, que os preços franco-fronteira de quantidades significativas de determinados produtos da pesca eram inferiores aos preços de referência aplicáveis; que este facto pode comprometer as medidas de estabilização dos mercados comunitários; que esta situação se traduz em graves dificuldades económicas no sector da pesca e, atendendo às excepcionais circunstâncias actuais, exige a adopção de medidas imediatas; que, nestas condições, e a fim de evitar perturbações resultantes de ofertas a preços anormalmente baixos, é conveniente sujeitar as importações dos produtos em causa ao respeito do preço de referência, o que constitui a medida de protecção estritamente necessária para obviar a esta situação;

Considerando que, nos termos do nº 6, segundo parágrafo, do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92, a Comissão pode adoptar a medida prevista no presente regulamento no intervalo entre as reuniões periódicas do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A introdução em livre prática na Comunidade dos produtos da pesca constantes do anexo fica sujeita à condição de o preço franco-fronteira ser, no mínimo, igual ao preço de referência indicado no mesmo anexo.

2. O presente regulamento não é aplicável aos produtos congelados referidos no anexo em relação aos quais possa ser feita prova bastante perante as autoridades nacionais competentes de que estavam a ser encaminhados para o território da Comunidade à data da entrada em vigor do presente regulamento e desde que sejam introduzidos em livre prática, o mais tardar, em 28 de Fevereiro de 1994.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável até 15 de Março de 1994.

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 338 de 30. 11. 1982, p. 13.
(4) JO nº L 333 de 11. 12. 1985, p. 16.
(5) JO nº L 330 de 30. 12. 1993, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Fevereiro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

ANEXO

1. Produtos frescos e refrigerados

Espécie	Tamanho (1)	Preços de referência (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua* ex 0302 50 10	1	926	874	669	514
	2	926	874	669	514
	3	874	720	514	412
	4	689	473	391	278
	5	484	278	288	185
Escamudos negros *(Pollachius virens)* ex 0302 63 00	1	473	473	368	368
	2	473	473	368	368
	3	468	468	363	363
	4	378	273	200	147
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)* ex 0302 62 00	1	660	586	513	440
	2	660	586	513	440
	3	564	476	396	271
	4	498	410	374	256
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius* ex 0302 69 65	1	2 812	2 643	2 221	2 052
	2	2 137	1 996	1 659	1 518
	3	2 109	1 968	1 631	1 490
	4	1 799	1 659	1 406	1 153
	5	1 687	1 546	1 321	1 068
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça		Sem cabeça	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)* ex 0302 69 81	1	1 343	970	3 452	2 685
	2	1 716	1 343	3 261	2 493
	3	1 716	1 343	3 069	2 302
	4	1 437	1 063	2 685	1 918
	5	821	448	1 918	1 151

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

2. Produtos congelados

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
2. Bacalhau *(Gadus morhua, Gadus ogac* e *Gadus macrocephalus)* e peixes da espécie *Boreogadus saida*	Inteiros :	
ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41	— com ou sem cabeça	935
	Filetes :	
ex 0304 20 21	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	2 032
	— placas industriais sem espinhas	2 348
ex 0304 20 29	— filetes individuais com pele	2 224
	— filetes individuais sem pele	2 567
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	2 456
ex 0304 90 35 ex 0304 90 38 ex 0304 90 39	Blocos aglomerados (recheio)	1 008
ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41, ex 0304 90 35, ex 0304 90 38, ex 0304 90 39	Peças e outras carnes	1 188

Produto	Apresentação	Preço de referência (em ecus/tonelada)
2. Escamudos *(Pollachius virens)*	Inteiros :	
ex 0303 73 00	— com ou sem cabeça	615
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 220
	— placas industriais sem espinhas	1 344
ex 0304 20 31	— filetes individuais com pele	1 247
	— filetes individuais sem pele	1 379
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 408
ex 0304 90 41	Blocos aglomerados (recheio)	673
ex 0303 73 00, ex 0304 90 41	Peças e outras carnes	809
3. Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	Inteiros :	
ex 0303 72 00	— com ou sem cabeça	815
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 820
	— placas industriais sem espinhas	2 391
ex 0304 20 33	— filetes individuais com pele	2 166
	— filetes individuais sem pele	2 487
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	2 427
ex 0304 90 45	Blocos aglomerados (recheio)	805
ex 0303 72 00, ex 0304 90 45	Peças e outras carnes	952
4. Pescadas *(Merluccius spp.)*	Inteiros :	
ex 0303 78 10	— com ou sem cabeça	771
	Filetes :	
	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	1 036
	— placas industriais sem espinhas	1 220
ex 0304 20 57	— filetes individuais com pele	1 055
	— filetes individuais sem pele	1 132
	— blocos em embalagem directa, não pesando mais de 4 kg	1 197
ex 0304 90 47	Blocos aglomerados (recheio)	777
ex 0303 78 10 ex 0304 90 47	Peças e outras carnes	1 023
5. Escamudo do Alasca *(Theragra chalcogramma)*	Filetes :	
ex 0304 20 85	— placas industriais com espinhas (« padrão »)	933
	— placas industriais sem espinhas	1 086